



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº 139 /2018

37ª SESSÃO ORDINÁRIA de 12.7.2018

PROCESSO Nº 1/0367/2014 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201315067-6

RECORRENTE: ARARIPE VEÍCULOS LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: VALTER BARBALHO LIMA.

**EMENTA:** ICMS. MERCADORIAS SUJEITAS A ST. OMISSÃO DE SAÍDAS. Indicada infringência ao art. 18 da Lei nº 12.670/96. Penalidade sugerida: art. 126 da Lei nº 12.670/96. 1. Irregularidade identificada mediante análise da movimentação quantitativa de mercadorias. 2. Infração de escopo objetivo, demonstrada em relatórios. 3. Os argumentos recursais cingiram-se à seara retórica, desnudo de conteúdo probatório de qualquer natureza. 4. Mantida a decisão singular. 5. Imputação julgada procedente, de acordo com parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Decisão unânime.

**PALAVRAS-CHAVE:** SAÍDA DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTO FISCAL. PROCEDENTE.

### RELATÓRIO

Aponta o relato do auto de infração o cometimento da irregularidade fiscal omissão de saídas, identificada mediante análise da movimentação de mercadorias no período auditado, consoante demonstra relatório de fls. 10 dos autos, no importe de R\$ 1.620.629,07, relativos a produtos sujeitos a substituição tributária, no decurso do exercício de 2009.

Por se trata de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição de Tributária foi sugerida a aplicação da penalidade prevista no artigo 126 da Lei nº 12.670/96, que resultou na exigência de multa no valor de R\$ 162.062,90, oportunidade que fez juntada dos documentos que subsidiaram a exação, além dos preparatórios ao ato, assim como mídia digital em CD.

Na impugnação, aduz que o auto de infração é improcedente visto que fora indicado como o infringido ao artigo 18 da Lei nº 12.670/96, entretanto, a conduta



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

seguida é consonante com seus termos, visto que se sujeita á substituição tributária e recolheu todo o imposto devido, por isso concordar com a autuação seria admitir que o agente fiscal atue como legislador positivo.

Por outro lado, trata-se da mercadoria peças e não foi levado em consideração detalhe como ano, modelo, tamanho, cor e uma série de outras especificações. Ademais, teria sido vítima de ação continuada de furtos, o que demonstra que agente fiscal utilizou de pura comodidade, pois se baseou em mera presunção, técnicas que devem ser repelidas, pois a atividade de lançamento é plenamente vinculada, logo não pode achar, optar nem presumir elementos estranhos no exercício da função e, sobretudo, na verdade material e nos princípios da legalidade, responsabilidade, competência e revisibilidade e deve ter motivo, forma e finalidade.

Ao final, pugna pela improcedência da autuação e, caso não recepcionada, que se realize perícia, para esclarecer as a questão relativa às especificações e aos furtos.

A fundamentação normativa do julgamento singular margeia o inciso I do artigo 3º, artigo 127 inciso I e § 2º inciso VI, bem como os artigos 169 inciso I e 174 inciso I, e fundamentos específicos no artigo 127, trazidos à colação inclusive, todos do Decreto nº 24.569/97. Refuta pontualmente todos os argumentos da impugnante, que permeia protestos quanto ao dispositivo legal infringido, falta de prova da imputação, a alusão ao evento roubo e afasta a arguida presunção eu teria fundado o lançamento, com esteio nos artigos 91 3 97 da Lei nº 15.614/2014. E acorde com a penalidade sugerida na autuação e decide pela procedência do feito.

O recurso ordinário limitou-se a reprimir os argumentos e fatos consignados na impugnação, em que reitera não ter infringido o artigo 18 da Lei nº 12.670/96 e que o agente fiscal, em algum ponto, menciona a falta de selarem de documentos e, de resto, reproduz a defesa, cujo teor é idêntico até em relação ao pedidos objetivos formulados.

A Assessoria Processual Tributária refuta os argumentos recursais, fundada no fato que o método utilizado foi o SLE, com base nas entradas, saídas e estoques inicial e final do período fiscalizado, cuja irregularidade identificada contraria os artigos 169 e 174 I do Decreto nº 24.569/97 transcritos no bojo da manifestação. Assevera que a recorrente não apresentou qualquer dado capaz de refutar o levantamento, motivo pelo qual afasta o pedido de perícia e, quanto ao evento roubo, demonstra que o evento roubo se refere a outubro de 2011, entretanto, os fatos geradores são relativos ao exercício e 2009, termos em que opina pelo conhecimento do recurso ordinário, nega-lhe provimento, com vistas a que seja mantida a decisão de primeiro grau, no sentido de julgar procedente a autuação, parecer adotado pelo representante da d. outa



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

Procuradoria Geral do Estado.

É relato.

**VOTO DO RELATOR**

As infrações à legislação tributária decorrem das mais diversas condutas praticadas pelos sujeitos passivos, cuja materialidade se perfaz quando resulta na inobservância de qualquer das espécies de obrigações, cuja identificação é factível das providências reparadoras e, quando de iniciativa do Fisco mediante o correspondente lançamento por meio do instrumento auto de infração.

Diversas são as metodologias de investigação que dispõe o Fisco com vistas a verificar a regularidade das condutas que resultam em fato gerador da obrigação tributária relativa ao ICMS, todos com previsão normativa, nas quais se fundam os agentes fiscais nas funções que são investidos, a fim de exigir o seu cumprimento.

No vertente caso, a identificação da irregularidade cometida cingiu-se a procedimento simples decorrente da análise da movimentação quantitativa das mercadorias no período auditado, em que foram levadas a efeito aquelas arroladas a título de estoque inicial, compras e estoque final, cuja diferença representa as saídas regularmente documentadas, considerados, obviamente, os itens que com eles se relacionem e tenha repercussão, dentre os quais se pode as despesas, por exemplo.

O resultado do procedimento em alusão indicou a ocorrência do fenômeno omissão de saídas, ou seja, ao se deduzir o valor do estoque final do somatório das entradas acrescida das existentes no estoque inicial, o que deveria corresponder às saídas foi menor, logo, representativo da hipótese apontada, à medida que a outro convencimento não conduz senão a ocorrência de saídas de mercadorias desacompanhada da correspondente documentação fiscal, presunção autoriza à dicção do artigo 92 da Lei nº 12.70/96. Vejamos:

Art. 92. O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal e contábil, em que serão considerados o valor de entradas e saídas de mercadorias, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros gastos, outras receitas e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário com identificação das mercadorias e outros elementos informativos.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

Em contestação ao feito fiscal a recorrente alega de introito, não haver infringido o artigo 18 da ei nº 12.670/9, citado no auto de infração a esse título.

A propósito convém trazer a colação o dito dispositivo legal. Vejamos:

Art. 18. A responsabilidade pelo pagamento do ICMS na condição de substituto tributário poderá ser atribuída em relação ao ICMS incidente sobre uma ou mais operações ou prestações, sejam antecedentes, concomitantes ou subsequentes, inclusive ao valor decorrente da diferença entre as alíquotas interna e interestadual, nas operações e prestações interestaduais que destinem bens e serviços a consumidor final localizado neste Estado, que seja contribuinte do ICMS.

Consoante evidenciado precedentemente, de fato, o dispositivo legal efetivamente infringido não é artigo 18, mas o 92 da Lei nº 12.670/96, entretanto, o primeiro se presta, com toda clareza, a demonstrar que as mercadorias objeto da irregularidade identificada se sujeita ao regime de tributação substituição tributária, aspecto relevante à determinação da penalidade aplicável à hipótese, logo não tem o condão de acarretar a nulidade do lançamento, tampouco a falta de menção do último, aspecto que não foi objeto protesto, entretanto, não sobeja evidenciar-lo, notadamente em face do arrimo que encontra nas disposições do § 2º do artigo 33 do Decreto nº 25.468/99. Vejamos:

Art. 33. O auto de infração será numerado e emitido por meio de sistema eletrônico de processamento de dados, sem rasuras, entrelinhas ou borrões e deverá conter os seguintes elementos:

(...)

**XIV - indicação expressa dos dispositivos legais e regulamentares infringidos e dos que cominem a respectiva pena pecuniária; (dn)**

(...)

**§ 2º A ausência da indicação referida no inciso XIV não ensejará nulidade, desde que o relato do auto de infração seja claro e preciso. (dn)**

Na questão de mérito, a recorrente se limitou a mencionar que fatos como especificação das mercadorias e o evento roubo afetariam o resultado do procedimento.

De fato, a considerar que o procedimento empreendido utilizou método investigação fiscal de escopo prático-material a efetiva demonstração da ocorrência de tais aspectos seriam hipóteses a serem consideradas, entretanto, nada restou demonstrado neste sentido, dado que não trouxe elemento de prova nessa vertente, logo, não há cenário que permita cogitar-se que prospere tal argumento, posto que circunscrito a contornos meramente retórico.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

No que tange ao evento roubos, o parecer da Assessoria Tributária é enfático na demonstração que envolvem períodos diferentes, na medida em que os fatos geradores da pretensão se referem ao ano de 2009 e o boletim de ocorrência referente ao episódio menciona o exercício de 2011, portanto, não guardam nenhum vínculo, por conseguinte, óbice a cogitar-se que imponha repercussão no lançamento de que se cuida, e concorre para o afastamento da perspectiva na vertente deferir uma providência pericial, robustecida pela completa ausência de contrapontos objetivos ao dados do levantamento.

Enfim, demonstrada restou a materialidade do fato imputado, à subsunção que se faz dos fatos evidenciados às normas trazidas à colação, logo, dúvidas não podem subsistir acerca da higidez do lançamento, notadamente porque, na questão substancial nada restou demonstrado no sentido de descaracterizar a prática da conduta apontada na peça exordial, com destaque para o fato que, a rigor, ao tipo infracional incorrido cabe aplicar a penalidade correspondente, entretanto, dado que se trata de mercadoria sujeitas ao regime de substituição tributária, cabível a aplicação da pena consignada no artigo 126, que é menos gravosa, visto que atendidos os requisitos que impõem sua incidência, mormente porque não há indícios que o imposto não tenha sido recolhido, fatos que justificam a menção ao artigo 18 da Lei nº 12.670/96, feita pelo agente atuante.

Em razão do exposto, voto pelo conhecimento do recurso ordinário, nego-lhe provimento, com vistas a afastar as preliminares de nulidades suscitadas, assim como o pedido de perícia, para julgar procedente a imputação, em conformidade com o parecer da Assessoria Processual Tributária, acolhido pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Decisão unânime.

É o voto.

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

Base de cálculo .....	R\$ 1.620.629,07
Multa (10%) .....	R\$ 162.062,90
<b>TOTAL .....</b>	<b>R\$ 162.062,90</b>

**DECISÃO**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é **RECORRENTE**: FERREIRA COMERCIAL DE CIMENTOS LTDA. e **RECORRIDO**: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. **Decisão**: A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários após conhecer do Recurso Ordinário interposto, resolve

Pg. 5

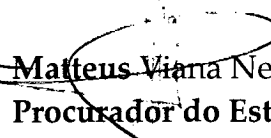



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

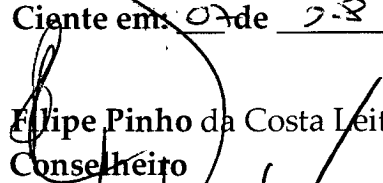
preliminarmente, em relação ao pedido de realização de perícia suscitado pela recorrente: Afastar, por unanimidade de votos, com base no art. 97, I da Lei nº 15.614/2014. No mérito, resolvem os membros da 1ª Câmara de Julgamento, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator, de acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

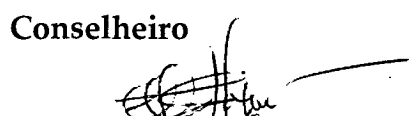
**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, aos 27 de AGOSTO de 2018.

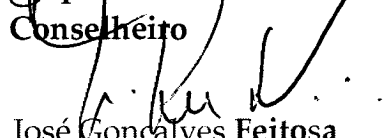
  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
Presidente

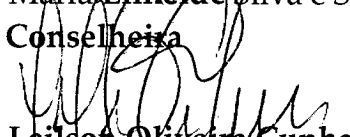
  
Matheus Viana Neto  
Procurador do Estado  
Ciente em: 07 de 28 de 2018

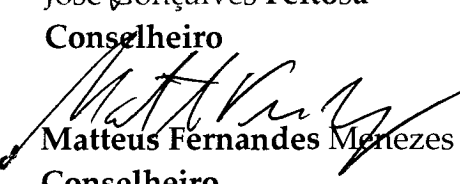
  
Valter Barbalho Lima  
Conselheiro

  
Filipe Pinho da Costa Leitão  
Conselheiro

  
Maria Elaine de Silva e Souza  
Conselheira

  
José Gonçalves Feitosa  
Conselheiro

  
Leilson Oliveira Cunha  
Conselheiro

  
Matheus Fernandes Menezes  
Conselheiro